

Tendo como base o projeto "Análise de novos Direitos para gênero e etnia nas leis orgânicas municipais", este trabalho tem o intuito de analisar se os direitos da mulher negra estão dispostos em uma Lei Orgânica e se são acolhidos pelos princípios explanados por John Rawls, de forma a garantir a equidade entre gêneros e etnias. A premissa com a qual trabalha-se é: no Brasil, nenhum texto constituinte recusa princípios liberais como os explanados por Rawls. Para esse escopo, primeiramente leu-se acerca da lei orgânica do município de Belford Roxo e a posteriori, pesquisou-se sobre concepções de Rawls em relação a justiça política. Ao fim, comparou-se o enquadramento de princípios rawlsianos em contraponto às normas da Lei estudada.

O teórico versa a respeito da organização de uma estrutura básica justa. Para ele, a equidade da justiça é baseada em dois princípios que regem as relações sociais. O primeiro é o da isonomia em relação as liberdades básicas e o segundo é o da igualdade equitativa de oportunidades e cargos de autoridade, ambos, alcançando a toda a população. Faz-se mister, que esses tem a sua configuração em ordem serial, sendo compreensível que mesmo em meio a circunstâncias diversas, admite-se a realização efetiva das liberdades básicas (RAWLS, 2000).

Em primeira análise, o neocontratualista dispõe que mesmo defendendo a prioridade dos princípios, não existe motivo para que esses sejam definitivos. Isso porque, segundo sua concepção, a estrutura básica permite as desigualdades se essas, atuarem para a melhoria do todo; dessa forma, não há porque não serem permitidas. Para ele, a aceitação das diferenças econômicas e sociais é o reconhecimento das relações de oposição em que os humanos se enquadram nas circunstâncias de justiça (RAWLS, 2000).

Ademais, o professor de filosofia política defende que por assegurarem uma estrutura social que mantém condições positivas para todos, os dois princípios da equidade, superam o princípio da utilidade. Para ele, esses princípios são testados através de uma comparação com os juízos sobre justiça de determinada sociedade. Contudo, afirma que podem encontrar argumentos a seu favor do ponto de vista da posição original, pensando como a regra *maximin*, partindo do pressuposto de que as partes seriam obrigadas a se resguardar contra possível contingência (RAWLS, 2000).

À luz dos fatos discutidos, dispõe que sejam classificados de acordo com o pior resultado possível. Tendo em vista a alternativa de que os princípios supracitados, asseguram um mínimo satisfatório para todos, Rawls conclui que parece insensato e até irracional se optar por correr o risco de não adquirir tais satisfações. Para ele, os dois princípios diferem e destacam-se por incorporarem o ideal moral almejado pelo grupo social que o acolher (RAWLS, 2000).

Destarte, é irrefutável que para o alcance da justiça com equidade é necessária a incorporação de ideais de justiça em seu sentido usual, com o fim de adequação aos juízos da sociedade analisada. Dessa forma, seriam ratificados os princípios matriz, aludidos anteriormente, de forma direta comparada a compreensão teórica do advento de eventualidades no mundo (RAWLS, 2000).

É válido ainda mencionar que, Rawls explana que os dois princípios de justiça devem ser escolhidos pelos cidadãos sob um véu de ignorância, na posição original, para assim formar uma estrutura básica. O véu elucida a ignorância de circunstâncias subjetivas, os cidadãos que desempenhariam função de legisladores, não teriam conhecimento de sua posição social ou habilidades individuais. Dessa forma, poderiam decidir o bem social geral, baseados em uma justiça com equidade (RAWLS, 2003).

O neocontratualista defende ainda um terceiro princípio: o princípio da diferença. Para o autor, esse deve ser aplicado apenas em instituições que desempenhem os dois princípios antecedentes. Isso é, a distribuição de renda e riqueza deve feita de maneira tal que beneficie a todos, assim como as posições de responsabilidade e autoridade devem ser acessíveis a toda sociedade, de forma igual. Nesse ínterim, o princípio da diferença assegura que as eventuais desigualdades serão aceitas excepcionalmente se beneficiarem especialmente os menos privilegiados (RAWLS, 2003).

Para o teórico, nenhuma vantagem pode subsistir, se essa não beneficiar aqueles que encontram-se em desvantagem. Por isso, pressupõe que os menos favorecidos são os que gozam em comum com os outros cidadãos das liberdades básicas e oportunidades equitativas, contudo obtêm pior renda e riqueza. Destarte, exige que as desigualdades existentes satisfaçam a condição de beneficiar a coletividade que encontra-se em posição de desvantagem (RAWLS, 2003).

O problema central da pesquisa é saber se os princípios desenvolvidos por John Rawls convalidam-se na lei orgânica de Belford Roxo para a efetivação dos direitos da mulher. A carta municipal é bem taxativa em relação a qualquer forma de discriminação contra a mulher. Conforme o Capítulo VIII, artigo 210, é prevista a punição para quaisquer manifestações discriminatórias, na forma da lei (BELFORD ROXO, 2004).

Além disso, é válido ressaltar que a lei orgânica se preocupa em resgatar a história da mulher na sociedade. Por isso, o artigo 211 versa a respeito do alcance escolar a respeito do histórico social feminino. Para atingir tal intento, o município garante a inclusão, no ensino médio, de conteúdos referentes às lutas das mulheres. Assim, antes da formação básica, os cidadãos belforroxenses teriam conscientização sobre o egrégio valor do papel da mulher na sociedade (BELFORD ROXO, 2004).

O Município, no artigo 214, dispõe a respeito de sua responsabilidade em relação a saúde feminina. Isso posto, acautela a assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida. Tal proteção se dará através da implantação de uma política adequada, assegurando amparo à gestação, ao parto e ao aleitamento, voltando-se para prevenção das doenças, em especial a do câncer ginecológico (BELFORD ROXO, 2004).

A Lei disporá que o Sistema Único de Saúde, garanta informações às mulheres sobre o seu corpo e os recursos educacionais, científicos e assistenciais. A fim de que elas, os homens, ou o casal possam ter livre opção tanto para procriar como para não o fazer, conforme o artigo 213, sendo vedada qualquer atuação coercitiva ou indutiva de instituições privadas ou públicas. É válido ainda ressaltar que, os servidores de saúde no município deverão garantir à mulher o acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações (BELFORD ROXO, 2004).

Em relação ao incentivo para a inserção da mulher no mercado de trabalho, o Município garantirá, a criação de mecanismos de estímulos. Como o estímulo às empresas para que construam creches para filhos de seus empregados no próprio local de trabalho. Com esse fim social, as mulheres que são mães não teriam empecilhos para trabalhar fora, visto que seus filhos estariam perto de seu local de trabalho. Além disso, a carta assegura, em seu artigo

221, o direito à prestação de concurso público independentemente de sexo, idade, estado civil ou religioso (BELFORD ROXO, 2004).

Ademais, a lei orgânica garante a criação e manutenção de abrigos de acolhimento provisório para mulheres vítimas de violência doméstica. Essas casas de proteção, tem previsão de acompanhamento médico, psicológico e social, bem como auxílio para subsistência, criando, junto aos abrigos, creche para os seus filhos. Resta mencionar que, é prevista a garantia de acompanhamento e reciclagem, pelo movimento de mulheres, para as pessoas que irão trabalhar diretamente com as vítimas de violência, assim como para os familiares das vítimas (BELFORD ROXO, 2004).

Depois de examinar as informações e os dados apresentados, chega-se à conclusão de que os princípios rawlsianos estão convalidados na lei orgânica de Belford Roxo. Por isso, o autor pode ser referência teórica-metodológica. Contudo é importante mister que a sociedade bem ordenada, explanada por Rawls, excede a realidade da cidade estudada. Assim, encontram-se os seguintes resultados parciais desta pesquisa:

a) O art. 210, acerca da punição da discriminação contra a mulher, segue indiretamente o princípio da diferença. Isso porque, é uma de medida repressiva da carta municipal de punir a violência contra a minoria, na medida de suas desigualdades;

b) No art. 213, sobre a livre opção para a mulher e para o homem procriarem-se ou não, capta-se integralmente a ideia do primeiro princípio de Rawls, o da isonomia em relação as liberdades básicas. Posto que, o conteúdo desse artigo gera liberdades iguais de escolha, independente de sexo ou etnia;

c) O art. 221, acerca do direito a prestação de concurso público independente de condições sociais/físicas ou convicções, cumpre diretamente o segundo princípio de John Rawls, o da igualdade equitativa de oportunidades. Pelo motivo de que, os cargos de autoridade e responsabilidades poderiam ser alcançados de forma igualitária por todos;

d) A Lei Orgânica de Belford Roxo não comporta texto normativo que seja específico para garantir os direitos da mulher negra, tendo em vista que não há previsão normativa voltada

para esse público. É válido ressaltar ainda, que apenas um dispositivo, presente no Título V da Lei analisada, faz referência a negros, porém em sentido amplo.

**Referências Bibliográficas:**

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Justiça como equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BELFORD ROXO. **Lei Orgânica Municipal**, de 30 de Junho de 2004.